

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.105, DE 1999

Estabelece parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal previstos no parágrafo 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA NETO

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ementado estabelece as condições (população, existência de equipamentos sociais e infra-estrutura e capacidade de arrecadação) para os Estudos de Viabilidade Municipal.

Determina ainda os modos pelos quais será feita a aferição de tais requisitos e dá outras providências que envolvem diretamente os Estados.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior foi aprovado substitutivo que, de longe, supera o projeto original quanto ao detalhamento e riqueza de assunto.

No Substitutivo da CDUI destacam-se as seguintes alterações:

a) o requisito populacional é regionalizado;

b) a subdivisão dos estudos e viabilidade, em atenção a aspectos sócio-ambientais e urbanos, econômicos e político-administrativos.

Apensado, por despacho de fls. do Senhor Presidente, de 06.03.2002, o PL 3.911, de 2000, determinando que " o processo de criação de município somente pode iniciar-se com apresentação ao Poder Executivo Estadual, de petição pela realização dos estudos de viabilidade municipal e convocação de plebiscito (art. 3º).

Por outro lado, o PL também propõe que o impulso legislativo, em face de manifestação favorável de consulta plebiscitária, para criação de município, seja do chefe do Executivo Estadual (Art. 5º, § 6º).

Ainda do PL a fixação de critérios populacionais e de receita, que deixam dúvidas quanto a eficácia (Art. 4º, I e IV). Outros requisitos são dispensáveis, elencados no inciso III, do artigo 4º, antes referido.

O projeto insiste na competência do Chefe do Poder Executivo Estadual para determinar a realização do plebiscito. Sendo o parecer pela viabilidade da criação, o Executivo oficiará à Justiça Eleitoral para que convoque consulta plebiscitária dirigida a todos os eleitores do município ou dos municípios que serão diretamente afetados pela alteração (Art. 5º, § 4º).

O artigo 8º é, também, manifestação inconstitucional por tratar de matéria da Lei Complementar Federal (Art. 18, § 4º, da CF).

Há, no entanto, alguns aspectos importantes no PL, embora o relator haja concluído por Substitutivo na CDUI, de fls., refregando os critérios de fixação do quantum populacional nas áreas emancipadas e o potencial de arrecadação (Arts. 4º, I e IV).

O Substitutivo, por seu turno, embora tenha tratado de alguns pontos relevantes da fixação de critérios para realização dos Estudos de Viabilidade Municipal, deixou de consagrar outros que são igualmente relevantes de competência do legislador federal.

Cabe, agora, a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito de ambos os textos, na forma regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O artigo 2º do PL nº 2.105/99 diz que "os Estudos de Viabilidade Municipal serão definidos por lei estadual que deverá exigir a comprovação da existência em área territorial das seguintes condições mínimas:"

Ora, a parte final do § 4º do artigo 18 da Constituição da República diz que os Estudos de Viabilidade Municipal serão "apresentados e publicados na forma da lei". Lei federal, entenda-se.

Isto significa que cabe à União não só dizer a lei que rege os Estudos de Viabilidade Municipal, mas também que está excluída a possibilidade de a própria lei federal legar aos Estados alguma iniciativa legislativa sobre a matéria.

Sim, não pode a lei ordinária federal atribuir aos Estados competência não definida como deles na Constituição da República.

Desta forma, cabe à União, na lei sobre os Estudos de Viabilidade Municipal, "esgotar o assunto", nada deixando ou remetendo à lei estadual. Esta, a lei estadual, no entanto, cria o Município, incorpora-o a outro, determina a fusão de um com outro, ou de mais de um com outros, ou determina o desmembramento de áreas de um Município, ou de vários, para integrar ou integrarem-se a outro Município.

Este nosso entendimento torna prejudicados alguns artigos do projeto (especialmente o 3º e o 4º), pelo que se impõe a necessidade de modificar o seu texto.

A mesma crítica dirige-se a alguns dispositivos do substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Nesse substitutivo há outros problemas, como o de vincular requisito para aferição de viabilidade a fato futuro e incerto: edificações para abrigar pelo menos um terço das secretarias municipais a serem criadas.

Como se poderá ter essa informação de modo juridicamente seguro ?

A mesma indagação se pode fazer quanto aos "equipamentos comunitários de educação e saúde". Como antever quantos e quais prédios abrigarão escolas, ginásios, postos de saúde e hospitais que ainda não foram criados?

No inciso III do artigo 2º do projeto menciona-se a "capacidade de arrecadação", baseada num "percentual mínimo de participação na receita estadual de impostos".

O parágrafo único desse artigo, ao definir um percentual mínimo, diz, na parte final, dos Municípios "que sejam consideradas economicamente viáveis".

Ora, como se poderá avaliar uma "viabilidade econômica" ? Além da dificuldade inerente, temos que, a rigor, a definição do "percentual mínimo" (por estar submetida a esta imponderável variável) não se completa.

O artigo 2º inova ao estabelecer requisitos prévios à própria elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal (população e eleitorado). Isto não é previsto na Constituição da República, e deve ser considerado com ela incompatível.

O parágrafo único do artigo 3º diz que o responsável pela elaboração dos Estudos será indicado em lei estadual, o que, à vista dos comentários acima expostos (atribuir-se ou delegar-se, por lei federal, competência ao Estado) é de ser considerado inconstitucional. Cabe à lei federal

definir o responsável pela elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal, e não parece haver outro que não o próprio Legislativo Estadual.

No artigo 6º há nova menção às secretarias municipais a serem criadas, o que reforça o comentário feito mais acima quanto à impossibilidade de se apurar o número antecipadamente.

O artigo 7º visa a impedir que haja criação, incorporação, fusão ou desmembramento que implique na perda de viabilidade (adotando-se os mesmos critérios da lei) para o Município de origem.

A preocupação é válida, mas não se aplica no caso das ações que implicam em "soma": fusão e incorporação. Nestes, não cabe ocupar-se com a viabilidade do "Município-mãe".

Assim, deve-se suprimir a menção a fusão e a incorporação.

O artigo 10 possibilita à lei estadual "ampliar o conteúdo a ser exigido nos Estudos de Viabilidade Municipal", o que, face ao comentário inicial, merece supressão. Falta competência ao Estado para fazê-lo, e não pode a lei federal transferi-la da União.

Há outros senões, que vão solucionados no Substitutivo em anexo.

Considero, por fim, que o texto aprovado na CDUI, no intuito de aperfeiçoar o texto do projeto, trouxe um bom número de inovações que incidem em inconstitucionalidade, prejudicando seu aproveitamento como principal referência para exame (à vista da extensão e detalhamento).

O PL 3.911/00, apensado, apresenta várias semelhanças redacionais com o projeto principal.

O substitutivo do CDUI ao projeto apensado apresenta muito poucos motivos de crítica, servindo de base para o texto que apresentamos a seguir.

O substitutivo (art. 2º) estabeleceu conceitos didáticos interessantes para compreensão do legislador estadual e dos interessados na criação de municípios.

Já no artigo 3º incide em equívoco quando diz que "os processos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios far-se-ão nos termos de lei estadual, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma desta Lei" (grifos ausentes do original). Não é assim. A Lei criadora, incorporadora, fusionista ou desmembradora, só terá cabimento após a consulta plebiscitária se esta for favorável. Os estudos de Viabilidade Municipal são apenas dados técnicos do processo emancipacionista.

O Substitutivo também aponta vício de inconstitucionalidade quando atribui ao chefe do Poder competência para dar tramitação ao processo emancipacionista com o requerimento a ele dirigido para realização dos estudos de viabilidade municipal.

O Chefe do Executivo Estadual, S.M.J., não deve ter nenhuma participação no impulso administrativo posto que a ele é reservado o direito de sancionar ou vetar a Lei que criar, incorporar, fundir ou desmembrar municípios.

Por oportuno, registre-se que as regras para manifestação dos interessados na criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios, devem ser objeto do Regimento Interno do Poder Legislativo Estadual, salvo a competência de fixação de parâmetros mínimos para os Estudos de Viabilidade Municipal, previstos no parágrafo 4º do artigo 18 da CF, reservada ao legislador federal, que não pode ser delegada aos Estados-membros. É competência reservada ao legislador federal, também, a fixação do período no qual se realizarão as consultas plebiscitárias para os propósitos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios (art. 18, § 4º, da CF).

É, portanto, inaceitável que a iniciativa para apresentação de projeto de lei, destinado a criação de município, seja do Chefe do Poder Executivo Estadual, como quer o mencionado PL 3.911/200 - art. 5º, § 6º, e o seu Substitutivo, usurpando prerrogativa ínsita do Legislativo Estadual, por uma de suas Comissões, na forma do seu Regimento Interno, ou, até mesmo, de uma lei estadual, óbvio, votada pelo parlamento.

A hipótese aventada no artigo 5º, caput, de referência à incorporação e à fusão de municípios é irrelevante para os requisitos de Viabilidade Municipal.

A contratação estabelecida no artigo 6º, de referência à incorporação e à fusão de municípios, fica mais uma vez evidenciada. É flagrante a improriedade do artigo 6º.

Finalmente, o Substitutivo apresenta uma situação incongruente no art. 7º: é prevista a publicação dos estudos de Viabilidade sem qualquer estipulação de prazo e finalidade.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, dos PLs nºs 2.105/99 e 3.911/00 e dos Substitutivos apresentados na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior e, no mérito, pela aprovação dos projetos e dos substitutivos na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado CORIOLANO SALES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.105, DE 1999 Substitutivo do Relator

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre apresentação e publicação dos Estudos de Viabilidade Municipal, regulamentando a parte final do art. 18, § 4º, da Constituição Federal, e define requisitos mínimos para a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - criação, a instituição de um novo Município cujo território derive:

- a) da emancipação de um ou mais distritos ou povoados de um único Município;
- b) do fracionamento do território de dois ou mais Municípios preexistentes;

II - incorporação, a absorção de um Município, que se extingue, por outro;

III - fusão, a união de dois ou mais Municípios, que se extinguem, para a formação de um novo Município;

IV - desmembramento, a separação de parcelas do território de um ou mais Municípios, que se agregam a outro Município preexistente.

Art. 3º - O procedimento para criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios iniciar-se-á mediante requerimento de Deputado Estadual, na forma do regimento Interno da Assembléia Legislativa ou

de lei estadual, instruído com representação, subscrita por, no mínimo, cem eleitores com domicílio eleitoral nas áreas interessadas, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ 1º - Quando se tratar de fusão de municípios, ou de incorporação de um município a outro, é indispensável a manifestação favorável de cada uma das respectivas Câmara de Vereadores;

§ 2º - Na hipótese de criação, de incorporação ou de fusão de Municípios devem ser mencionadas as áreas envolvidas, os limites, a sede e nome proposto;

§ 3º - Na fixação dos limites municipais, serão observadas as seguintes normas:

I - O município deverá ter configuração regular, evitando-se, quando possível, formas anônomas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-à preferência para delimitação às linhas naturais, facilmente reconhecíveis.

III - Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-ão linhas retas cujos extremos sejam pontos naturais ou facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

§ 4º - A descrição dos limites municipais obedecerá ao seguinte:

I - Os limites de cada município serão descritos integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio e a partir do ponto mais ocidental da confrontação ao Norte;

II - Na descrição dos limites municipais, será usada linguagem apropriada, simples, clara e precisa.

Art. 4º - Na toponímia dos municípios, observar-se-ão as seguintes normas:

I - Não se repetirão topônimos de cidades ou Vilas brasileiras já existentes;

II - Não se empregarão designações de datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas, ou deles derivados, e expressões compostas de mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

§ 1º - Quando duas ou mais localidades tiverem a mesma denominação, promover-se-à a alteração do topônimo, ficando com a indicação original a de mais relevada categoria administrativa ou judiciária, na seguinte ordem de precedência: capital, sede de comarca, sede de município e sede de distrito.

§ 2º - No caso de haver mais de uma localidade com o mesmo nome, este prevalecerá para o que o possuir há mais tempo.

§ 3º - Assembléia Legislativa poderá determinar a realização de consulta plebiscitária para eliminação das repetições de topônimos ou de dupla denominação, adotado, no que couber, os procedimentos previstos no artigo 3º, caput, desta Lei.

§ 4º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, será indispensável a audiência da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º - Ao município que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais municípios, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos previstos nesta Lei, o que também ocorrerá na hipótese de incorporação total.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o plebiscito consistirá exclusivamente na consulta às populações dos municípios envolvidos sobre sua concordância com a fusão ou a incorporação e a sede do novo município.

Art. 6º - Não será permitida a criação ou o desmembramento de Município sem a preservação dos requisitos de continuidade territorial e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano, ouvidos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo único - Nenhuma área urbana de sede municipal poderá ser desmembrada para criação de município ou incorporação a outro já existente, salvo se a sede possuir mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e não houver ofensa ao disposto neste artigo.

Art. 7º - Os Estudos de Viabilidade Municipal têm por finalidade comprovar a existência de condições que permitam a consolidação e o pleno desenvolvimento do novo Município e devem abranger os seguintes aspectos:

I - viabilidade sócio-ambiental e urbana;

II - viabilidade econômica;

III - viabilidade política e administrativa;

Parágrafo único - A responsabilidade pela elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal é do Poder Legislativo Estadual.

Art. 8º - O estudo de viabilidade sócio ambiental e urbana deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a definição dos limites do Município;

II - o número e a tipologia das edificações existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município;

III - o padrão de crescimento demográfico da área;

IV - a origem e o destino dos fluxos diários de transporte de pessoas;

V - a identificação dos bens e valores do patrimônio cultural relevantes para a comunidade das áreas envolvidas;

§ 1º - Na análise de viabilidade sócio-ambiental e urbana, devem ser considerados, no mínimo, os seguintes critérios e condições mínimas:

I - população superior a:

a) quatro mil habitantes, na Região Norte;

b) seis mil habitantes, na Região Centro-Oeste;

c) oito mil habitantes, na Região Nordeste;

d) dez mil habitantes, nas Regiões Sul e Sudeste;

II - eleitorado não inferior a quarenta por cento da população;

III - existência de equipamentos sociais e de infra-estrutura compatíveis com as necessidades da população;

IV - centro urbano já constituído com número de edificações superior a:

a) duzentas, na Região Norte;

b) trezentas, na Região Centro-Oeste;

c) quatrocentas, na Região Nordeste;

d) quinhentas, nas Regiões Sul e Sudeste.

V - disponibilidade de edificações, no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município, suficientes para abrigar, no mínimo:

a) a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores;

b) os equipamentos comunitários de educação e saúde;

VI - disponibilidade para os sistema de captação de água potável e de coleta e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

VII - garantia da preservação da continuidade territorial e da unidade histórico-cultural das áreas urbanas envolvidas.

§ 2º - A estimativa populacional, para os efeitos desta lei, levará em conta o último censo realizado, atualizado pela projeção da taxa de crescimento ou diminuição populacional prevista para as áreas.

Art. 9º - O estudo de viabilidade econômica deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estimativa de:

a) receita fiscal da área que irá formar o novo Município, atestada pelo órgão fazendário estadual, com base na arrecadação do ano anterior ao da realização do estudo e considerando apenas os agentes econômicos já instalados;

b) receitas provenientes de transferências federais.

II - estimativa dos custos de administração do Município,
inclusive:

a) remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos servidores públicos da administração direta;

b) despesas de custeio dos órgãos da administração direta;

c) despesas com a prestação dos serviços públicos de interesse local e com a parcela dos serviços de educação e saúde a cargo do Município;

III - estimativa de investimentos demandados para a instalação de equipamentos urbanos e comunitários ainda não existentes no núcleo urbano onde se pretende instalar a sede do novo Município.

Parágrafo único - Na análise de viabilidade econômica devem ser considerados, pelo menos:

a) a existência de saldo positivo na comparação entre os valores apurados nos incisos I e II;

b) a arrecadação estadual de impostos, na área emancipanda, equivalente ao valor de tal receita no Município de menor arrecadação no Estado, levando-se em conta os dois últimos exercícios financeiros.

Art. 10º - O estudo de viabilidade política e administrativa deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - número de representantes que irão integrar a Câmara de Vereadores;

II - previsão para a prestação dos serviços públicos considerados essenciais;

III - estimativa do número de servidores públicos necessários para compor a administração direta.

Parágrafo único - Na análise de viabilidade política e administrativa deve ser observada a proporção entre o número de servidores e a população estimada na área territorial do novo Município.

Art. 11 - Os requisitos serão atendidos da seguinte forma:

I - anexação dos dados constantes na última divulgação dos resultados consolidados dos censos demográficos apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - apresentação de relatórios técnicos de órgãos competentes do Governo do Estado, que comprovem o atendimento das condições previstas nesta Lei;

III - apresentação de documentação comprobatória emitida pelo órgão fazendário estadual.

Art. 12 - Não será permitida a criação ou o desmembramento de Municípios que impliquem a perda de viabilidade, segundo os mesmos critérios previstos nesta Lei, para os Municípios de origem.

Art. 13 - Os Estudos de Viabilidade Municipal ficarão à disposição dos interessados, durante um mínimo de trinta dias, em local acessível, nos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos e na Assembléia Legislativa do respectivo Estado.

§ 1º - Durante esse período deverá ser realizada, pelo menos, uma audiência pública em cada um dos núcleos urbanos dos Municípios envolvidos, para esclarecimento da população.

§ 2º - Além da divulgação prevista no **caput**, os Estudos de Viabilidade Municipal deverão ser publicados:

- a) na íntegra, no órgão oficial de imprensa do Estado;
- b) em resumo, em jornal de grande circulação regional, contendo os principais dados e conclusões.

§ 3º - Os "Estudos de Viabilidade Municipal", bem como os demais requisitos previstos nesta Lei, poderão ser impugnados dentro do prazo estabelecido no **caput** e no § 2º por qualquer eleitor interessado.

§ 4º - Se houver impugnação, a Assembléia Legislativa decidirá, na forma determinada pelo seu Regimento Interno.

Art. 14 - Somente após a comprovação dos Estudos de Viabilidade Municipal e dos demais requisitos previstos nesta Lei, poderá ser realizada a consulta, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, desde que autorizada pela Assembléia Legislativa na forma do seu Regimento Interno.

Art. 15 - Determinada a realização de plebiscito pela Assembléia Legislativa, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral, em no máximo trinta dias da publicação dos Estudos no órgão oficial de imprensa do Estado, expedir resolução fixando a data e a forma da consulta plebiscitária, obedecidos os seguintes preceitos:

I - residência do eleitor, há mais de um ano, nas áreas envolvidas;

II – a cédula oficial conterà as palavras "sim" e "não", indicando, respectivamente, a aprovação ou a rejeição da criação, fusão, incorporação ou desmembramento do Município.

§ 2º - Quando houver, na área envolvida, mais de um centro urbano que dispute a nomeação como sede do novo Município, a cédula conterà, conforme determinação da Assembléia Legislativa, espaço próprio para que o eleitor possa declarar sua opção por uma das localidades.

§ 3º - O Tribunal Regional Eleitoral, em quinze dias a contar da realização do plebiscito, publicará a ata final de apuração, com os respectivos mapas, recursos e demais documentos;

§ 4º - O recurso não eleitoral será julgado pela Assembléia Legislativa;

§ 5º - Se uma ou mais seções eleitorais ou votos forem anulados, e importem quantidade que possibilite alterar o resultado do plebiscito, o TRE realizará nova consulta, no prazo de trinta dias, se não estiver vencido o prazo previsto em Lei Complementar federal;

§ 6º - Se houver renovação de votação, determinada pela Assembléia Legislativa, em razão da falta de quorum na primeira votação, somente poderá ser repetida outra consulta na legislatura subsequente.

Art. 16 - Somente será admitida a elaboração de projeto de lei que promova a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores dos municípios envolvidos, que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento mais um dos eleitores inscritos.

Art. 17 - Caberá à Justiça Eleitoral prover as despesas com a realização das consultas plebiscitárias.

Art. 18 - O novo Município somente será instalado com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos na forma da Lei.

§ 1º - Da solenidade será lavrada ata, que será remetida aos chefes dos poderes constituídos da República e do Estado e, também, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

§ 2º - Os bens públicos municipais, existentes na área do município recém criado e instalado, passam para o domínio deste, independentemente de indenização, sendo os imóveis transcritos no livro próprio, depois de inventariados.

§ 3º - O servidor público municipal, que exerça sua atividade no território do município recém instalado, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários e sociais, ressalvada a opção, manifestada no prazo de 30 (trinta) dias, para permanecer no município de origem, se lhe for conveniente.

§ 4º - Enquanto não possuir legislação própria, o município recém instalado reger-se-à pelas leis do município do qual foi desmembrado;

§ 5º - Se o município recém instalado foi desmembrado de mais de um município, a lei de sua criação determinará a legislação do município a ser aplicada.

Art. 19 - Os processos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, cuja tramitação foi suspensa por ocasião da Emenda Constitucional n.º 15, de 1996, serão revistos e prosseguirão seu curso atendendo ao previsto nesta Lei, realizadas as consultas plebiscitárias.

Parágrafo único - É assegurada a instalação dos municípios cujas leis de criação obedeceram a legislação anterior, desde que o resultado do plebiscito tenha sido favorável, aplicando-se, neste caso, o disposto no artigo anterior.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado CORIOLANO SALES